PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves,1001, Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
SANTARÉM-PARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA -

GABINETE DO VEREADOR ANGELO TAPAJÓS - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI N° /2021

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Santarém.

A Câmara Municipal de Santarém institui e eu sansiono a seguinte lei:

Art. 1°: Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Santarém, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que, por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2° - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei no que lhe couber.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara de Santarém, 05 de Março de 2021.

Angelo Câmpelo Kahwage
Vereador Angelo Tapajós

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

JUSTIFICATIVA

O Art. 5° da Constituição Federal, em seu inciso VI menciona:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
>
> VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidade.

Veja-se que a Constituição Federal em seu art. 5° , inciso VI, garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.

Ainda, se tem que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assitência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental ás necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, como o tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus (COVID-19) (Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/03/igrejas-evangelicas-vao-oferecer-dependencias-para-acoes-contra-o-coronavírus.shtml)

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma constante não somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar depressão e aumento de violência conjugal (Disponível em http://www.rfi.fr/br/europa/20200316-confinamento-por-causa-do-coronav%C3%ADrus-j%C3%A1-registra-impacto-psicol%C3%B3gico-napopula%C3%A7%C3%A3o)

Não se está na presente lei mencionando sobre situações extremas, como decreto de estado de sitio (art. 137 CF) nas quais pode obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na presente lei são hipóteses de calamidade pública decretada, cujos direitos fundamentais têm obrigação de serem preservados.

Assim em virtude da relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem não apenas o Município de Santarém , mas todo o Estado, que tendem a ser cada vez mais frequentes em razão do aumento da conexão mantida por Santarém com os demais países do mundo, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa.